



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.095, DE 2025

(Da Sra. Katia Dias)

Dispõe sobre a licença compulsória de patentes de medicamentos veterinários em casos de interesse público, emergência zoosanitária ou risco à segurança alimentar, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

Apresentação: 26/06/2025 17:09:23.477 - Mesa

PL n.3095/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. KATIA DIAS)

Dispõe sobre a licença compulsória de patentes de medicamentos veterinários em casos de interesse público, emergência zoossanitária ou risco à segurança alimentar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a concessão de licença compulsória de patentes relativas a medicamentos, vacinas, insumos e tecnologias veterinárias, em situações excepcionais de interesse público.

Art. 2º Nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional. Poderá:

- I – declaração de emergência zoossanitária ou calamidade pública relacionada à saúde animal
- II – risco de proliferação de zoonoses com potencial impacto sobre a saúde humana;
- III – ameaça grave à segurança alimentar ou à produção agropecuária nacional;
- IV – interesse público relevante devidamente justificado, nos termos de parecer técnico dos órgãos competentes.

Art. 3º A licença compulsória:

§1º Será concedida em caráter não exclusivo, com autorização para produção, importação ou uso do medicamento por terceiros, mediante remuneração razoável ao titular da patente;

§2º Não implicará a suspensão ou revogação da patente, preservando-se os direitos morais e comerciais do titular no que for compatível com o interesse público;

§3º Terá vigência limitada ao período da situação que a motivou, podendo ser renovada mediante justificativa técnica.

* C D 2 5 3 7 8 6 7 3 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

Apresentação: 26/06/2025 17:09:23,477 - Mesa

PL n.3095/2025

Art. 4º Compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no prazo de até 60 dias após a decretação da licença compulsória, regulamentar os termos técnicos, prazos e critérios de remuneração ao titular da patente.

Art. 5º A presente Lei será aplicada sem prejuízo das disposições contidas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca assegurar o acesso a medicamentos veterinários estratégicos, em especial durante emergências sanitárias que possam comprometer a saúde animal, a segurança alimentar ou mesmo a saúde humana, no caso de zoonoses.

A concessão de licença compulsória, prevista no ordenamento jurídico brasileiro e em tratados internacionais como o Acordo TRIPS, é uma ferramenta legítima para garantir o interesse público em situações excepcionais. O alto custo de medicamentos patenteados representa um entrave para pequenos produtores, organizações de proteção animal e políticas públicas de controle de doenças em rebanhos.

Ao criar mecanismos específicos para o setor veterinário, o projeto fortalece a capacidade do Estado de agir de forma rápida e eficiente diante de riscos sanitários, promovendo equilíbrio entre inovação, direito à propriedade e bem-estar coletivo.

Deputada Federal Katia Dias
(REPUBLICANOS-MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279>

FIM DO DOCUMENTO